ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

LEI Nº 128

Dispõe sobre o Código de Posturas Municipais

A Câmara Municipal da Serra, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Mensagem nº 7 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal;

DECRETA:

LIVRO I
Da Generalidade
TÍTULO - I
Princípios Gerais
CAPITULO I
Dos Impostos e Taxas

Art. 1º - Fica o sistema tributário do Município da Serra codificado nesta lei.

§ Único - A PARTE GERAL deste Código trata das disposições referentes às regras e normas comuns aos impostos e taxas nele determinados; a PARTE ESPECIAL consigna os preceitos peculiares a cada Imposto ou Taxa.

Art. 2º - Imposto é a parte da receita ordinária destinada a atender, indistintamente, as despesas do Município, na forma que a lei estabelecer a constar na discriminação do Orçamento de cada exercício; taxa, aquela que é exigida por remuneração de serviços prestados, ou que se destine à manutenção de determinado serviço municipal permanente.

Art. 3º - São impostos municipais:
I - Predial
II - Territorial urbano
III - de Licença
IV - de Industria e Profissão
V - de Diversões Pública
VI - se Solo

§ 1º - Além dos impostos, o Município cobrará:

I - contribuição especial de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em conseqüência de obras públicas;
II - taxas sobre seus serviços, de acordo com as tabelas constantes deste código;
III - quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

§ 2º - A contribuição especial de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

beneficiado.

Art. 4º - Constitui, também, renda do Município a contribuição da União e do Estado proveniente das quotas previstas nos artigos 15, § 4 e artigo 20 da constituição Federal.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 6º - Ao prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 7º - Os impostos e taxas municipais arrecadam-se e são exigíveis:

I - pela Tesouraria ou seus agentes e auxiliares em todo o Município;
II - pelos agentes designados pelo Prefeito;

§ Único - Nos casos de contrato sobre a arrecadação cessará o disposto neste artigo, sendo aquela feita nos termos da cláusula contratual.

Art. 8º - Os lançamentos de impostos e taxas municipais serão feitos pelos funcionários referidos no artigo anterior.

Art. 9º - Este código não compreende as ações e omissões que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais e estaduais.

CAPÍTULO IV
Das Infrações e das Penas

Art. 10º - Constitui infração ou contravenção toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

§ Único - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção, e também os funcionários encarregados da execução das leis municipais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de punir o infrator.

Art. 11º - Os infratores deste Código ficam sujeitos às seguintes penas, alem das estabelecidas na parte Especial e em outras leis:
I - Multa moratória;
II - Multa por infração de leis ou regulamentos;
III - Proibição de transacionar com repartições do Município;
IV - Sujeição a um sistema de fiscalização especial;
V - Apreensão de mercadorias e objetos usados no exercício das atividades tributável;

tributável;

VI - Suspensão do exercício da atividade tributável, mediante a cassação da licença respectiva.

Art. 12º - A multa de mora aplica-se nos casos de não pagamento do imposto no prazo marcado e será dez por cento (10%) sobre o valor do tributo em atraso.

Art. 13º - Ficará sujeito à multa de cem cruzeiros (Cr$ 100.00) em dobro nas reincidências, o contribuinte que:
a) - sonegar área ou valor da propriedade fazer-se o seu lançamento, revisão ou reajustamento;
b) - subtrair aos fiscais atos e contratos sobre que incida imposto ou taxa municipal;
c) - praticar atos de comercio, industria ou atividade sujeita a imposto sem previa licença da autoridade municipal competente, bem assim o que deixar de comunicar no correr do exercício, as transferências de local e de modificações de firmas;
d) - falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros documentos relativos ao serviço fiscal do Município.
e) - obstar, por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a imposto ou taxa do Município.
f) - iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou de informações no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância;
g) - não apresentar ao "visto" da autoridade fiscal o documento comprobatório do pagamento dos impostos, quando exigido.

14º - Fica sujeito à multa de cinqüenta e duzentos cruzeiros (de Cr$ 50.00 a Cr$ 200.00) o funcionário que:
a) - tomar para incidência dos impostos e taxas municipais valores inferiores aos reais dos imóveis;
b) - fizer lançamento ou expedir conhecimento de impostos com deficiência, em face das tabelas e prescrições constantes de lei;
c) - não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo.

Art. 15º - Alem das multas cominadas no artigo anterior, o funcionário em falta ficará sujeito às penas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ Unico - Na imposição da multa, levar-se-á em conta, para graduá-la, os antecedentes do funcionário, com relação a este código, e as circunstancias atenuantes ou agravantes da infração.

Art. 16º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 17º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do código Civil.

Civil.
Art. 18º - Não pode transacionar com a Prefeitura aquele que estiver em débito de imposto, taxa ou multa.

Art. 19º - Todo aquele que já tiver cometido infração punida em grau máximo ou em reincidência, ficará sujeito a um regime especial de fiscalização determinado pelo Prefeito, independentemente da aplicação da pena, pelas violações da lei ou regulamentos que cometer.

§ Único - O regime especial de fiscalização cessará, por determinação do Prefeito, ao se verificar a normalidade do comportamento do infrator.

Art. 20º - Nos casos de comercio ou industria clandestinos, se o infrator se recusar a pagar o imposto ou multa, será apreendida a cousa objeto de ação clandestina.

§ Único - Também serão apreendidos os documentos de natureza fiscal, ou que possam produzir efeito perante a autoridade civil e administrativa, quando falsificados, alterados, ou viciados.

Art. 21º - Sempre que o contribuinte licenciado para o exercício de determinada atividade, passar a exercer outra, sem prévia anuência das autoridades fiscais, terá a sua atividade suspensa mediante a cassação de licença respectiva, independente de outras sanções cominadas neste Código.

Art. 22º - O Prefeito determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art. 23º - As regras dos artigos 28º e 29º aplica-se subsidiariamente aos casos de multas por infração de lei ou regulamento.

Art. 24º - A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste código, será punida com a multa de Cr$ 100.00 a Cr$ 1.000.00 (de cem a mil cruzeiros), variável segundo a gravidade da infração.

Art. 25º - Em caso de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura, ou em depósitos especiais, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO V

Das Isenções

Art. 26º - São considerados isentos:

1 - De todos os Impostos e Taxas:

a)os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios;

b) os bens e serviços dos partidos políticos, os templos casas de culto, hospitais, asilos, creches, dispensários e quaisquer associações de caridade ou beneficência e os estabelecimentos de ensino de qualquer grau.

c) - os pequenos vendedores, a domicilio, de verduras, pão,

pão, leite, ovos, aves e outros alimentos de primeira necessidade, desde que não possuam estabelecimento comercial;

d) os bombeiros, eletricistas e demais pessoas que executam trabalhos, consertos e limpeza domestica, desde que não sejam estabelecidos.

2 - Do Imposto Predial:

a) - os prédios próprios, quando neles estejam instalados os sindicatos, sociedades esportivas e associações de previdência:
b) - os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço público, enquanto ocupados por tais serviços.

3 - Do Imposto Territorial Urbano:

a) - os terrenos que por suas condições naturais sejam de difícil e onerosa edificação;
b) - as áreas cedidas a Entidades para uso de serviços de caráter social ou utilizadas pelo Poder Público.

4 - Dos Impostos de Licença e Industria e Profissão:
a) os serviços de bar e restaurante das sociedades recreativas, que atenderem exclusivamente aos seus associados;
b) - as obras não consideradas de reconstrução, executadas em muros, gradis e prédios, tais como: pequenos reparos, caiação em geral, renovação de pintura interna ou externa, sendo indispensável, nesses casos, o requerimento;
c) - os funcionários públicos, os serventuários da Justiça e os Professores;
d) - os agricultores, não se compreendendo na isenção os engenhos, fábricas ou máquinas de beneficiar e rebeneficiar produtos situados nos respectivos estabelecimentos rurais;
e) - o comercio ou a industria de combustíveis líquidos e minerais;
f) - as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos.

5 - Do Imposto de Diversões Públicas:

a) - os espetáculos para fins de caridade ou assistência social;
b) - as representações testrais promovidas por escolares ou amadores;
c) - os espetáculos de artistas brasileiros, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito, que não façam parte de companhias.

6 - Do Imposto de Selo:

a) - os papeis para fins militares e eleitorais;
b) declaração feita para efeito de lançamento de impostos municipais;
c) - os papeis das pessoas pobres, na forma da lei civil.

Art. 27º - São isentos da taxa funerária de que trata

enterramento:
a) - do pobre ou indigentes
b) - de cadáveres remetidos pela polícia
c) - das exumações feitas por iniciativa da justiça

§ Único - estão também isentos da taxa funerária os funerários municipais, suas esposas e filhos.

CAPÍTULO VI
Dos Autos de Infração

Art. 28º - Os autos de infração serão lavrados por qualquer autoridade fiscal do Município que verificar a pratica ou tentativa de atos lesivos à lei e regulamentos municipais.

§ Único - Será lavrado auto de infração, principalmente, nos seguintes casos:

a) funcionamento de casas de diversões ou qualquer atividade tributável sem prévia regularização, ou sem o pagamento de licença e dos impostos a taxas.
b) - outros atos que possam resultar evasão de renda municipal.

Art. 29º - Em todos os casos, o representante da Fazenda Municipal antes da notificação ou lavraturas do auto, deverá convidar o infrator a recolher os impostos e multas devidas.

§ 1º - Em caso de recusa, a autoridade lavrará o auto de infração, do qual deverá constar o dispositivo legal violado, as características da fraude e o objeto, bem como mencionará os bens apreendidos e o seu depósito, se for o caso.

§2º - Se o infrator oferecer resistência física, deverá o atuante providenciar sua prisão pelos autos legais ao seu alcance, devendo tudo constar do auto.

§3º - Se a resistência for apenas moral, deverá constar do auto a recusa do infrator, com a confirmação expressa de duas testemunhas, se possível. A falta de testemunha não invalidará o auto, desde que o infrator seja notificado para se defender.

Art. 30º - Os autos de infração obedecerão a modelos anexos a este código, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 31º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício.

Art. 32º - Será garantida ampla defesa ao infrator, que após a lavratura do auto, será citado para defender-se no prazo de dez (10) dias, podendo trazer documentos para efeito da anexação nos autos.

§ Único - Se, vencido o prazo, o infrator não apresentar sua defesa, essa circunstâncias deverá ser certificada nos autos, seguindo o processo os seus tramites legais.

legais;
Art. 33º - Os bens que constituem o objeto da fraude devem ser apreendidos no seu total, restituindo-se à parte, o que exceder do necessário ao pagamento da dívida, inclusive custas.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre mercadorias ou artigos de fácil deterioração, o Prefeito poderá determinar a sua venda imediata pelo preço da praça ou pela forma que melhor consultar aos interesses da Fazenda Pública e do contribuinte, mandando que o produto da venda seja depositado em nome do infrator, até decisão final do respectivo processo.
§ 2º - Não será necessária a apreensão quando se tratar de contribuinte estabelecido no Município.

Art. 34º - São agravantes contra o contribuinte:
a) recusar-se de assinar o auto de infração;
b) não receber a cópia que o fiscal lhe for entregar;
c) não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo;
d) usar, na defesa ou recurso, de termos agressivos, insultuosos ou ofensivos a qualquer autoridade.

Art. 35º - Aprovado o auto, será o débito inscrito em Dívida Ativa para cobrança amigável ou judicial.

Art. 36º - Nas fraudes consumadas, ou nas suas tentativas, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos as mesmas penas.

Art. 37º - Os autos de infração serão registrados e depois de decididos, arquivados, pela Secretaria.

CAPÍTULO VII
Da Defesa e do Recurso

Art. 38º - Toda defesa deverá ser apresentada por meio de petição dirigida ao Prefeito que mandara anexar aos autos, com despacho para que o autuante a informe do prazo de dez dias.
§ Único - Depois de informada pelo autuante e reunir as peças e documentos e demais informações, o Secretário encaminhará o processo ao Prefeito para seu julgamento.

Art. 39º - Nos processos contra lançamentos de impostos, sendo provida a defesa, haverá, obrigatoriamente, recurso ex-oficio para a Câmara Municipal, se se tratar de questão de valor superior a quinhentos cruzeiros (Cr$ 500.00).

Art. 40º - Quando a defesa for indeferida e o auto mantido, o Secretário expedirá oficio ao infrator intimando-o a recolher, no prazo de dez dias, a importância devida.
§ Único - A intimação poderá ser feita também por Edital publicado na imprensa oficial, ou local.

Art. 41º - Da decisão do Prefeito indeferindo a defesa, poderá o recorrente no prazo de dez dias, após ter conhecimento da decisão, interpor recurso para a Câmara Municipal.
§ Único - O recurso só será recebido, protocolado pela
protocolado pela Secretaria da Prefeitura e terá andamento se estiver acompanhado de talão provando que foi recolhida a importância da multa e impostos, se for o caso.

CAPÍTULO VIII
Dos privilégios da Fazenda Municipal.

Art. 42º - A cobrança judicial da Dívida Ativa será feita nos termos da lei federal vigente.

Art. 43º - A Fazenda Municipal, na cobrança das dívidas fiscais e da divida ativa não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata ou inventário.

Art. 44º - A Fazenda Municipal poderá requerer a adjudicação dos bens levados a praça, após o último pregão, caso não encontre licitantes. A adjudicação será feita pelo preço do maior lance, ou pelo da avaliação, com o abatimento de quarenta por cento (40%), quando na segunda praça não tiver havido licitantes.

Art. 45º - Em todas as escrituras de transferência de imóveis, serão transcritas as certidões de se acharem eles quites com a Fazenda Municipal, de quaisquer impostos ou taxas a que possam estar sujeitos.
§ Único - A certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de toda a responsabilidade.

Art. 46º - O ônus dos impostos e taxas sobre prédios transmite-se aos adquirentes em todos os casos, e no de venda em praça, até o equivalente do preço de arrematação.

Art. 47º - Nenhuma ação poderá ser intentada:
a) Por credores em dependência de foros, laudêmios, alugueis ou venda de imóveis.
b) Por advogados, médicos, cirurgiões dentistas, engenheiros, e professores para cobrança de seus honorários, sem que instruem a inicial com a prova de que o autor esta quite com os impostos e taxas referentes ao imóvel ou ao exercício da profissão.

Art. 48º - As cotas de arrematação ou de adjudicação não serão expedidas nem será deferido o pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, sem a prova de quitação dos impostos e taxas devidos à Fazenda Municipal, referentes aos bens arrematados, adjudicados, remidos ou vencidos.
§1º - O não cumprimento desta disposição sujeitará o arrematante, adjudicante, remissor ou comprador ao pagamento dos impostos e taxas, pelos quais responderão todos os seus bens.
§2º - Sem a prova da mesma quitação não será admissível a ação do pagamento, ficando o credor responsável pelos respectivos impostos e taxas a que estiverem sujeitos os bens que receber.

CAPÍTULO IX
Dos Inquéritos Administrativos

Dos Inquéritos Administrativos
Art. 49º - O Prefeito Municipal mandará instaurar inquérito administrativo sempre que for necessário, e pela forma regulada por lei especial ou pelos princípios gerais de direito.

CAPÍTULO X
Das Restituições

Art. 50º - Os pedidos de restituição de tributo ou multa regularmente arrecadados, somente poderão ser recebidos, se apresentados dentro do prazo de sessenta dias

(60), contados da data de recebimento e quando acompanhados dos talões que comprovem o pagamento.
§ 1º - Quando se tratar de tributos ou multas irregularmente arrecadados, o prazo para o pedido de restituição é o da lei federal.
§ 2º - No caso de extravio ou danificação do talão comprovante de recolhimento, este poderá ser cumprido por certidão requerida pelo interessado e expedida pela Prefeitura.

Art. 51º - Os tributos, em geral, somente serão restituídos, no todo ou em parte, em caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, eu em virtude de resolução ou sentença anulatória da Justiça.

CAPÍTULO XI
Do Arbitramento

Art. 52º - Sempre que o fisco Municipal e a parte não chegarem a um acordo quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extrajudicial.

CAPÍTULO XII
Da Dívida Ativa

Art. 53º - Constitui Dívida Ativa tudo quanto, o qualquer título, o Município tenha direito a vir a receber.

Art. 54º - Dívida Ativa Fiscal é a proveniente de impostos e taxas não satisfeitos no devido tempo.

Art. 55º - Uma vez inscrita a dívida oi livro próprio, poderá o Prefeito ordenar sejam extraídas as respectivas certidões para a cobrança judicial.

§ Único - O Prefeito Municipal poderá em qualquer época para acautelar os interessados da Fazenda Municipal, determinar a inscrição de qualquer contribuição devida, acrescida da multa moratória de que trata o artigo 12º desta lei.

Art. 56º - As dividas provenientes de alcances ou contratos, inclusive as de alugueis, foros e laudêmios independem da previa inscrição para cobrança judicial.

Art. 57º - A Dívida Ativa poderá ser cancelada:

1) ao se verificar absoluta insolvabilidade de devedor ou dos seus herdeiros herdeiros;
2) por sentença, passado em julgado, exonerando o devedor:
3) de devedores reconhecidamente pobres que não tenham quaisquer outros bens, senão o prédio por eles exclusivamente habitados em cujo valor locativo não exceda a Cr$ 50.00 (cinqüenta cruzeiros) mensais.

§ Único - O cancelamento será processado "ex oficio" ou a requerimento de pessoa interessada, ouvidos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização, mas a sua efetivação se dará depois de aprovado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO XIII

Da Receita

Art. 58 - Todos os tributos de caráter permanente serão arrecadados mediante prévio lançamento.

Art. 59º - Os contribuintes serão notificados do lançamento por aviso direto e pessoal e por edital publicado pela imprensa ou afixado na Portaria da Prefeitura e nos lugares de costume.

§ §1º - Revistos os lançamentos e extinto o prazo para reclamações, proceder-se-á ao registro dos contribuintes, por tributos.

§ 2º - Para fins estatísticos e de análise dos tributos e de suas repercussões, será feito também o lançamento das atividades, bens e efeitos isentos de impostos.

Art. 60º - Constitui obrigação dos contribuintes prestar toda e qualquer informação solicitada pelo fisco, desde que se relacione com os tributos a cujo pagamento estiverem sujeitos.

§ Único - Os funcionários fiscais só poderão fazer uso dos informes obtidos no interesse exclusivo do fisco.

Art. 61º - A falta do lançamento, ou de qualquer diferença que nele houver, não exime o contribuinte da obrigação fiscal a que estiver sujeito.

Art. 62º - O imposto que recair sobre atividades ou resultados econômicos de natureza eventual ou transitória será cobrado ao se verificar a incidência.

Art. 63º - Os tributos não lançados serão recolhidos mediante guias que os caracterizem, organizadas e assinadas por quem competir o recolhimento.

Art. 64º - Os tributos lançados serão cobrados pelos órgãos arrecadadores da Prefeitura ou recebidos pela Tesouraria à boca do cofre.
§ Único - Quando conveniente e a juízo do Prefeito, a cobrança de tributos poderá ser feita a domicílio dentros dos prazos prescritos neste código.

Art. 65º - A Prefeitura manterá um serviço organizado de informação pronta e exata ao contribuinte, no sentido de melhor orientá-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, com esse fim,

Com esse fim, ser-lhe-á facilitado o exame e a consulta das leis, regulamentos, decisões e instruções que se relacionem com o seu interesse pessoal e imediato.

LIVRO II
Parte Especial

TÍTULO II
Do Imposto Predial

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 66º - O Imposto predial incide sobre os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e vilas, bem assim sobre os situados em Provações, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.
§ 1º - Para efeito de gravação, compreendem-se como Povoações, os aglomerados de dez ou mais casas situadas numa área igual ou inferior e dois hectares.
§ 2º - Consideram-se prédios e como tais sujeitos a imposto, todos aqueles que possam servir de habilitação, uso e recreio como: casas, chácaras, garagens, barracões, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 67º - O imposto será calculado na base de dez por cento (10%) sobre o valor locativo do imóvel.
§ 1º - Os prédios habitados ou utilizados pelos respectivos proprietários, pagarão o imposto sobre o rendimento provável que teriam, se alugados.

§ 2º - Os prédios ocupados por estabelecimentos comerciais, industriais ou escritórios de profissões liberais, embora ocupados pelos proprietários, pagarão o imposto correspondente aos prédios alugados.

CAPÍTULO II
Do Lançamento

Art. 68º - O lançamento do imposto predial será feito no primeiro trimestre de cada ano, de preferência no mês de janeiro, em nome de seus proprietários ou possuidores a qualquer título, ficando sujeito a revisão em qualquer época.

§ 1º - Quando sujeito a inventário, o lançamento será feito em nome do espólio. Feita a partilha, os respectivos sucessores deverão promover a transferência para seu nome, dentro do prazo de trinta dias (30) a contar da data do encerramento do inventário.

§ 2º - A notificação de lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedade em liquidação, far-se-á nome dos respectivos representantes legais.

Art. 69º - O contribuinte terá o prazo de quinze dias (15) a contar da data da notificação do lançamento, para apresentar suas reclamações por escrito ao Prefeito Municipal.

Prefeito Municipal.

Art. 70º - Para a apuração do valor locativo nos prédios locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios, exigidos pelos interessados.

§ Único - Faltando, ou sendo deficientes estes elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhes o valor probante, o lançador procederá o arbitramento, observando, para apuração do referido valor: o local, a área territorial, a área edificada, o valor venal do imóvel e outros quaisquer característicos que possam influir na apuração, inclusive o valor dos prédios vizinhos, economicamente equivalente.

Art. 71º - Estão sujeitos a averbação os prédios cujo domínio resultar de quaisquer atos convencionais ou legais de aquisição ou direitos de propriedade.

§ Único - Nenhum pedido de averbação será deferido sem que esteja instruído com a prova de haver-se operado a translação do domínio por qualquer forma de direito, e de se achar o imóvel quite com a Fazenda Municipal.

Art. 72º - No caso de desapropriação, a averbação será ordenada pelo Prefeito, estando isenta de emolumentos.

CAPÍTULO III
Das Isenções

Art. 73º - Além das isenções de que trata o artigo 26º números I e 2, desta lei, estarão isentos do imposto predial, os prédios de valor locativo igual ou inferior a cinqüenta cruzeiros (Cr$ 50.00) anuais, e que sirvam de moradia aos respectivos proprietários.

Art. 74º - As isenções do imposto predial não eximem os beneficiários do pagamento de taxas ou de outras contribuições lançadas sobre o prédio.

CAPÍTULO IV
Da Arrecadação

Art. 75º - O imposto predial será pago diretamente na Tesouraria da municipalidade, em prestações trimestrais, até o dia dez (10) do mês seguinte ao trimestre vencido, exceto o último trimestre do ano, cuja arrecadação será feita até o dia trinta e um de dezembro.

TÍTULO III
Imposto Territorial Urbano

CAPÍTULO I
Da Incidência.

Art. 76º - O imposto Territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, dos perímetros urbanos da cidade e Vilas do Município.

Município.

Art. 77º - O imposto territorial urbano incide, ainda, sobre:
1) - Os terrenos edificados, quando a área não edificada exceder do dobro da edificada, incidindo o imposto sobre verificado. Quando as construções forem recusadas do alinhamento, por exigência urbanística, não será computada na área necessária, a extensão correspondente á projeção da frente do prédio;

2 - Os terrenos em que houver construção paralisada por mais de um ano, ou com edificação em ruínas, interditada ou condenada:

3) - Os terrenos em que houver construção paralisada por mais de um ano, digo em que tiver edificação inadequada á situação e ás dimensões respectivas.

Art. 78º - O imposto é exigível do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título, do terreno gravado e será cobrado nas seguintes bases:

a) - por metro quadrado, cinqüenta centavos (Cr$ 0.050)
b) - na cidade e nos balneários, os terrenos vagos pagarão além da taxa da alínea a um acréscimo de dez cruzeiros por metro de frente, nas ruas principais.

Art. 79º - Sobre os terrenos urbanos não edificados por tempo superior a um ano, poderá o imposto, atendendo as condições locais e a critério da administração, ser gravado, anualmente, de dez por cento (10%) sobre o lançamento respectivo, até o máximo de cinco por cento (5%) ad-valorem.

CAPÍTULO II
Do Lançamento

Art. 80º - O lançamento do imposto territorial urbano será feito simultaneamente com o do imposto predial, e em face do cadastro imobiliário a ser organizado.
§ 1º - Até que se organize dito cadastro, por declaração escrita do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante, a qualquer título, do terreno, devendo a declaração conter a área em metros quadrados, o respectivo valor venal e a sua situação;
§ 2º - O lançamento será feito "ex-ofício", quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou quando se recuse o contribuinte a fazê-la.

Art. 81º - Os adquirentes por títulos particulares, de terrenos sujeitos ao imposto territorial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura no prazo de trinta (30) dias a contar da data da escritura ou do documento hábil, ficando incurso nas penalidades estabelecidas no artigo 13º, letra e, desta lei.

§ Único - Feita a apresentação procerde-se-á o lançamento ou a sua correção de acordo com os dados constantes do titulo, salvo prova da fraude.

Art. 82º - Os lançamentos de terrenos pertencentes a espólios cujos inventários estejam sobrestados, serão feitos em no-

Feitos em nome do respectivo espólio, o qual responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 83º - No caso de condomínio o imposto que gravar o imóvel será dividido, proporcionalmente, entre os condôminos.

Art. 84º - Os terrenos de testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante.

Art. 85º - Estendem-se ao imposto territorial urbano, os casos de averbação estabelecidos para o imposto predial, que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO III
Da Arrecadação

Art. 86º - A arrecadação do imposto territorial urbano se fará de uma só vez, até o dia 31 de outubro de cada ano.

TÍTULO IV
Imposto de Licença

CAPÍTULO I
Da Incidência em geral

Art. 87º - Ninguém poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar ou continuar exercendo no Município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributável.

§ Único - Para os casos de renovação da licença, o pedido deverá ser feito até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 88º - A licença será concedida mediante requerimento da parte e considerar-se-á outorgada com o talão comprovante do seu pagamento.

§ Único - Tratando-se para licença para comerciante, no respectivo pedido deverá constar, obrigatoriamente, o produto ou produtos em que vai comerciar.

Art. 89º - O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam atividades lucrativas ou incidem sobre:
1) - O exercício do comercio, da industria, de profissões, artes e ofícios;
2) - O comercio ambulantes;
3) - O funcionamento do comércio, industria e similares, fora do horário regulamentar;
4) - A publicidade e a propaganda sobre qualquer de suas formas;
5) - A utilização de logradouros públicos;
6) - O talho de carne verde;
7) - A execução de obra de qualquer natureza;
8) - Quaisquer outros atos, cuja prática ou exercício dependa da autorização do Poder Municipal.

CAPÍTULO II
Licença pelo exercício do comercio, da indus-
Ofícios.
Da incidência especial, lançamento e arrecadação.

Art. 90º - As licenças previstas neste Capítulo incidem sobre todos que, individualmente, em companhia ou sociedade, exercem ou vierem a exercer no Município, o comércio, a industria, profissões, artes e ofícios e recaem diretamente sobre o individuo ou estabelecimento, fábricas e oficinas.

Art. 91º - O imposto se constitui de contribuições fixas, segundo a espécie da atividade, e corresponde a todo o ano.

Art. 92º - O imposto será cobrado de acordo com a Tabela número 1.

§ Único - As profissões, artes e ofícios não enumeradas nesta Tabela, pagarão a licença fixa anual de duzentos cruzeiros anuais (Cr$ 200.00).

Art. 93º - O lançamento das licenças será feito no mês de janeiro de cada ano, ou na data do deferimento do pedido, quando se tratar de novos contribuintes.

Art. 94º - A cobrança será feita semestralmente, até o dia 10 do mês de julho para o primeiro semestre e até trinta e um de dezembro para o segundo.

TABELA Nº 1

1) Pequenos comerciantes, de venda até Cr$ 50.000.00 por ano, Cr$	Cr$	300.00
2) Com renda superior a	Cr$	50.000.00
a) Fazendas, Armarinhos e Roupas feitas	Cr$	300.00.
b) Mantimentos, Molhados e Comestíveis	Cr$	300,00
c) Armas e munições	Cr$	300,00
d) Bebidas Alcoólicas	Cr$	300,00
e) Fumos e seus derivados	Cr$	100,00
f) Fogos permitidos	Cr$	200,00
g) Explosivos e inflamáveis	Cr$	200,00
h)Compradores e Exportadores de café	Cr$	1.000.00
3) Advogado	Cr$	500.00
4) Agentes ou mercadores de automóveis, rádios etc	Cr$	1.000,00.
5) Agentes de Cia. De Seguros ou Capitalização	Cr$	800,00.
6) Agente de venda de imóveis ou de construção e prestação	Cr$	2.000.00
7) Agencia de jornais e revistas	Cr$	300,00
8) Agencia de bilhetes de loteria	Cr$	500.00
9) Agentes não especificados	Cr$	500,00
10) Agrimensor	Cr$	500,00
11) Alfaiate	Cr$	300,00
12) Animais de montaria (alugador)	Cr$	300,00
13) Bancos (Agencias, filiais, sucursais ou matrizes)	Cr$	2.000,00.
14 - Barbeiro ou cabeleireiro de senhora	Cr$	300.00
15 - Bicicleta (agente ou mercador)	Cr$	500,00
16 - Bombeiro	Cr$	200,00
17 - Bilhares ou sinucas e similares (por mesa)	Cr$	200,00
18 - Caldo de cana	Cr$	300,00
19 - Casa Bancária	Cr$	1.500,00
20 - Cerâmicas	Cr$	500,00
21 - Cia de Armazéns Gerais	Cr$	1.500,00
22 - Cinema ou teatro	Cr$	500,00
23 - Contador ou guarda-livros	Cr$	300,00
24 - Comprador de café para firma já tributada	Cr$	500,00
25 - Construtor ou empresário de obras	Cr$	500,00
26 - Dormitórios	Cr$	300,00
27 - Dormentes (fornecedor)	Cr$	500,00
28 - Dentista	Cr$	500,00

29 - Eletricista	Cr$	300,00
30 - Empresa de ônibus	Cr$	500.00
31 - Engenheiro	Cr$	500,00
32 - Empresa rodoviária de transporte de mercadoria	Cr$	1.000,00
33 - Empresa telefônica	Cr$	500,00
34 - Empresa de Água e Esgoto	Cr$	1.000,00
35 - Escritório de Comissões e consignações	Cr$	500,00
36 - Fábrica de bebidas em geral	Cr$	500,00
37 - Ferreiro	Cr$	300,00
38 - Fotógrafo	Cr$	300,00
39 - Farmácia	Cr$	500,00
40 - Garage de aluguel para carros	Cr$	1.000,00
41 - Hotéis e Pensões	Cr$	300,00
42 - Lavanderia ou tinturaria	Cr$	300,00
43 - Moinho de fubá	Cr$	300,00
44 - Médico	Cr$	500,00
45 - Mecânico	Cr$	500,00
46 - Máquina de beneficiar ou rebeneficiar, no perímetro urbano:		
a) arroz	Cr$	500,00
b) algodão	Cr$	300,00
c) café	Cr$	1.000,00
47 - Máquinas de beneficiar ou rebeneficiar, na zona rural:		
a) arroz	Cr$	300,00
b) algodão	Cr$	200,00
c) café	Cr$	500,00
48 - Ourives ou relojoeiros	Cr$	300,00
49 - Olarias	Cr$	300,00
50 - Panificação	Cr$	500,00
51 - Parques de Diversões (por trimestre)	Cr$	500,00
52 - Pintor	Cr$	300,00
53 - Sapateiro e seleiro	Cr$	300,00
54 - Sorveteria	Cr$	500,00

CAPÍTULO III
Da licença sobre os ambulantes

Art. 95º - o imposto de licença sobre ambulantes incide sobre todos aqueles que não tendo estabelecimento fixo no Município, exerçam atividades lucrativas no seu território, ou aqueles que sendo estabelecidos ponham a venda ambulante seus artigos ou produtos.

Art. 96º - O imposto será cobrado independentemente de lançamento, em qualquer tempo que se verificar a sua incidência, pela tabela nº 2.

Art. 97º - Tratando-se de ambulantes que exerçam suas atividades em várias localidades do Município ou que aleatoriamente transitem pelo Município, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo Município, no exercício de sua profissão ou atividade.

TABELA Nº 2

	Mensal	Semestral
1) Advogado não residente no Município	Cr$ 100,00	500,00
2) Agentes de Cia de Seguros em geral	Cr$ 100,00	500,00
3) Agente de Cia ou empresa de sorteio	Cr$ 50,00	200,00
4) Armarinho ou miudezas	Cr$ 100,00	500,00
5) Agrimensor não residente no Município	Cr$ 100,00	500,00
6) Aves e ovos	Cr$ 50,00	250,00
7) Balas, confeitos e biscoitos	Cr$ 150,00	500,00
8) Bijuterias ou jóias não preciosas	Cr$ 100,00	500,00
9) Brinquedos	Cr$ 100,00	500,00
10) Dentista	Cr$ 100,00	500,00
11) Estatuetas, imagens ou quadros	Cr$ 100,00	500,00
12) Fumos e derivados	Cr$ 100,00	500,00
13) Gado, por cabeça:		
a) vacum	Cr$ 50,00	
b) outras espécies	Cr$ 20,00	
14) Revistas e livros	Cr$ 50,00	250,00
15) Não especificadas de	Cr$ 10,00 a 50,00	

por dia, conforme o caso e a critério do Prefeito

CAPÍTULO IV

Licença para funcionamento do comercio fora da hora regulamentar.

Art. 98º - Qualquer estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar fora do horário regulamentar, desde que requeira e obtenha a licença da Prefeitura.

§ Único - Para essa licença pagará o contribuinte, adiantadamente, a taxa de cinqüenta por cento sobre o respectivo imposto anual de industria e profissões, podendo porem a taxa ser paga por mês, se for este o tempo em que irá funcionar o estabelecimen-

estabelecimento no regime especial de horário.

CAPÍTULO Vieira
Licença para Publicidade e Propaganda.

Art. 99º - O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

1) o uso de alto-falantes, rádios, companhias ou outros aparelhos destinados a atrair a atenção pública para estabelecimentos, entidades ou pessoas.
2) anúncios, inscrições, letreiros, cartazes e reclames afixados ou colocados em lugar público.
3) propagandistas ambulantes.
4) anúncios e reclames orais.

Art. 100º - A licença de publicidade e propaganda é concedida a título precário, podendo ser revogada e se subordinada ás condições e restrições estabelecidas em lei, sendo cobrada de acordo com a enumeração abaixo:

a) Empresas que se encarregue de fazer ou afixar anúncios, letreiros, cartazes etc. por ano Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros);
b) Pequenos anunciantes, como sejam os de anúncios esporádicos por ano, Cr$ 100,00 (cem cruzeiros);
c) Letreiros luminosos, por ano Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros);
d) Alto falantes, cada um, por ano, Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros)
e) Por instrumentos musicais, ou outros aparelhos, por dia Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros)

CAPÍTULO VI
Licença para utilização de logradouros públicos.

Art. 101º - O imposto de licença para utilização de logradouros públicos incide sobre ocupação continua ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro público e será cobrado de acordo com a tabela abaixo:

1) Andaimes, por mês e por metro linear	Cr$ 3,00.
2) Banca de jornais, por ano, taxa fixa	Cr$ 200,00
3) Bomba de gasolina e óleo, taxa fixa, por ano.	Cr$ 500,00
4) Circo e parques de diversões por mês e por metro quadrado	Cr$ 2,00
5) Empachamento da via pública por metro quadrado	Cr$ 1,00
6) Madeira em toro depositada por mais de dois meses por metro quadrado	Cr$ 10,00

§ Único - Os prazos fixados são contados por inteiro, qualquer que seja a fração do tempo decorrido.

CAPÍTULO VII
Licença sobre o Talho de Carne Verde

Art. 102º - O imposto de licença sobre o talho da carne

de carne verde é devido pelo marchante ou contratante para o fornecimento de carne verde de qualquer espécie, para o consumo público.

Art. 103º - Só podem abater gado os concessionários ou açougueiros licenciados que se inscreverem na Prefeitura como marhantes.

Art. 104º - Na cidade e dentro de uma área de dois (2) quilômetros do perímetro urbano, todo gado de qualquer espécie deverá ser abatido no Matadouro Municipal, mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 105º - A carne verde de qualquer espécie só pode ser exposta á venda nos açougues municipais ou nos particulares licenciados.

Art. 106º - O abatimento ou comercio de carne verde fica sujeito á fiscalização e ás restrições e sanções que forem impostas por este Código e outras leis, por motivo de saúde pública, sem direito o contribuinte a qualquer reclamação ou restituição do imposto pago.

Art. 107º - A cobrança do imposto se efetuará conforme tabela a seguir.
§ Único - A recusa no pagamento do imposto importa na multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e apreensão da carne.
- BOVINO:

a) Licença para abate, taxa fixa por dia	Cr$ 50,00
b) Taxa do matadouro, por quilo	Cr$ 0,20

SUÍNO

a) Licença para abate, taxa fixa, por dia	Cr$ 20,00
b) Taxa de matadouro, por quilo	Cr$ 0,20

OVINO OU CAPRINO

a) Licença para abate, taxa fixa, por dia	Cr$ 10,00
b) Taxa do matadouro, por quilo	Cr$ 0,10

§ Único:
O pagamento da licença será efetuado adiantadamente e o da taxa do matadouro na hora que forem pesados os quartos das reses abatidas.

Art. 108º - Os animais para corte, serão recolhidos ao Matadouro e submetidos a exame sanitário prévio.
§ 1º - Enquanto o exame sanitário estiver a cargo do Fiscal, por falta de profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição do animal.
§ 2º - Abatida a rês, somente a carne para venda será transportada para o Mercado. Cabeça, barriga, mocotó e couro, se vendidos, serão entregues aos compradores no Matadouro.
§ 3º - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, são obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 109º - Os preços da venda de carne serão estabelecidos pelo Prefeito, cuja tabela obedecerá ao critério da defesa do interesse público e da economia social.
§ Único - Na venda de carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentas gramas por quilo, nem o osso escarnado poderá ser

poderá ser vendido como contrapeso.

CAPÍTULO VIII
Licença para execução de obras

Art. 110º - Nenhuma obra de construção ou reconstrução total ou parcial de qualquer natureza, acréscimo, reformas e consertos de edifícios ou de suas dependências, bem como demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita na zona urbana sem licença da Prefeitura.

§ Único - O imposto será cobrado pela forma abaixo:

1) Abertura e escavações em logradouros públicos por mês e por metro quadrado:
   a) havendo calçamento Cr$ 20,00
   b) não havendo calçamento Cr$ 10,00
2) Armação ou instalação de circo, parques de diversões, coretos e barracas, por unidade Cr$ 500,00
3) Demolição de prédios, muralhas ou de obras interessando á segurança pública, por unidade Cr$ 200,00
4) Construções de prédios ou reformas, acréscimos e consertos, por mês Cr$ 150,00
5) Não especificados, taxa fixa Cr$ 200,00

TÍTULO Vieira
Imposto de Industria e Profissão

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 111º - O Imposto de Industria e Profissão incide sobre todos os que individualmente, em companhia ou sociedade, exercerem no Município, comercio, industria ou profissão, arte ou ofício, e recai diretamente sobre o indivíduo ou sobre o estabelecimento, fábricas e oficinas.

Art. 112º - Todo contribuinte fica obrigado a apresentar á Prefeitura, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, declaração em duas vias do seu movimento de vendas mercantis, a vista ou a prazo, discriminado por meses o realizado no ano anterior, para efeito de lançamento de impostos municipais.

§ Único - Na declaração de que trata este artigo deverá constar o produto de que o contribuinte faz comercio.

Art. 113º - O Imposto de Industria e Profissão se constitui de contribuições fixas ou proporcionais, segundo a natureza e classe dos respectivos contribuintes e será correspondente a todo o exercício.

Art. 114º - Executam-se os compradores e exportadores de café, arroz e abacaxi, cujo imposto será cobrado na base de sacas de sessenta quilos para os primeiros, e para o último, por frutos, comprados ou exportados, e o pagamento será feito na hora da compra ou da exportação.

CAPÍTULO II

CAPÍTULO II
Do Lançamento

Art. 115º - O lançamento do imposto será feito até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

Art. 116º - No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento cancelar-se-á pereira lançamento em nome do transferente mediante requerimento do adquirente, fazendo-se o novo lançamento em nome do novo proprietário a partir do semestre em que se dar a venda ou transferência.
§ 1º - A substituição do nome no lançamento poderá ser feito ex-ofício, depois de atuado o adquirente.
§ 2º - O adquirente responderá pelos impostos em atraso, relativos ao estabelecimento adquirido.

CAPÍTULO III
Da Arrecadação.

Art. 117º - Os impostos de industria e Profissão serão arrecadados, semestralmente, em junho e dezembro de cada ano.

Art. 118º - O pagamento total dos impostos feito até o último dia do mês de fevereiro de cada ano terá o desconto de dez por cento.

Art. 119º - O Imposto será cobrado na base da Tabela número 2, e no uso de estabelecimento novo, na base do movimento encontrado nos primeiros trinta dias ou por arbitramento feito pelo Prefeito.

TABELA Nº 3
Industria e Profissões

a) Estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, executados os compradores e exportadores do café e arroz, na base total das vendas mercantis do ano anterior:

Ate	Cr$ 50,000,00	Cr$ 800,00
Sobre o excedente até	Cr$ 100,000,00	Cr$ 1,5%
Sobre o excedente até	Cr$ 200.000,00	1,0%
Sobre o excedente até	Cr$ 500.000,00	0,8%
Sobre o excedente até	Cr$ 500.000,00	0,5%

b) Por espécies.

Abacaxi (comprado ou exportado) por fruto	0,20
Advogado	Cr$ 1.000,00
Afiador ou amolador	Cr$ 200,00
Agencia de vendas de imóveis ou construções	Cr$ 1.000,00
Agentes não especificados	Cr$ 500,00
Agrimensor e agrônomo	Cr$ 500,00
Alfaiataria	Cr$ 500,00
Animais de aluguel	Cr$ 500,00
Arroz (comprador ou exportador) por saca	Cr$ 6,00
Bancos ou similares	Cr$ 2.000,00
Barbeiro ou cabeleireiro	Cr$ 500,00
Bicicletas (aluguel)	Cr$ 1.000,00
Bombeiro	Cr$ 500,00

Bilhares, sinucas ou similares, por mesa	Cr$ 500,00
Barracas em festa, na cidade, por dia	Cr$ 100,00
Caldo de cana	Cr$ 1.000,00
Carpintaria	Cr$ 500,00
Cerâmicas ou olarias	Cr$ 1.000,00
Café (comprador ou exportador), por saca	Cr$ 10,00
Cinema ou teatro	Cr$ 2.000,00
Construtor ou empreiteiro de obras	Cr$ 2.000,00
Dentistas	Cr$ 2.000,00
Dormitórios	Cr$ 1.000,00
Dormentes (fornecedor)	Cr$ 2.000,00
Eletricistas	Cr$ 500,00
Empresa de ônibus	Cr$ 3.000,00
Empresa rodoviária de transporte de mercadorias	Cr$ 2.000,00
Empresa rodoviária avulsa de transporte em geral	Cr$ 500,00
Empresa telefônica	Cr$ 2.000,00
Engenheiro	Cr$ 500,00
Ferreiro	Cr$ 500,00
Fotografo	Cr$ 500,00
Funileiro	Cr$ 2.000,00
Hotel	Cr$ 2.000,00
Lavanderia ou tinturaria	Cr$ 500,00
Leite (vendedor ou fornecedor)	Cr$ 1.000,00
Lenha (vendedor)	Cr$ 2.000,00
Máquina de beneficiar ou rebeneficiar, na cidade:	
a) café	Cr$ 2.000,00
b) arroz	Cr$ 1.000,00
c) não especificada	Cr$ 800,00
Idem, na zona rural:	
a) café	Cr$ 1.000,00
b) arroz	Cr$ 800,00
c) não especificada	Cr$ 500,00
Mecânico	Cr$ 500,00
Medico	Cr$ 500,00
Moinho de fubá, na cidade	Cr$ 1.000,00
Idem na zona rural	Cr$ 500,00
Ouvires ou relojoeiro	Cr$ 500,00
Parque de diversões, por função	Cr$ 100,00
Pensão	Cr$ 1.000,00
Pintor	Cr$ 500,00
Quitanda	Cr$ 600,00
Restaurante	Cr$ 1.000,00
Sapateiro ou seleiro	Cr$ 500,00
Sorveteria	Cr$ 1.000,00
Vidraceiro	Cr$ 500,00

TÍTULO VI

Imposto sobre diversões públicas.

CAPITULO I
Da Incidência

Art. 120º - O imposto sobre Diversões Públicas recai sobre os espetáculos, reuniões, jogos desportivos, cassinos, dancings e quaisquer outros divertimentos públicos que produzam renda.
§ 1º - Para os casos de venda de ingresso e imposto será de 10% (dez por cento) sobre o valor do ingresso.
§ 2º - O imposto será também, digo, o imposto poderá também ser cobrado por espetáculo, nos casos em que não for aconselhável ou possível a verificação por ingresso. Nessa hipótese a taxa mínima será de cem cruzeiros (Cr$ 100,00) por espetáculo.

Art. 121º - O imposto de Diversões públicas será cobrado em selos municipais e na falta destes, por conhecimento expedido depois da contagem das entradas vendidas que deverão ser lançadas numa urna apropriada, colocada na parte de acesso à casa ou local das diversões.

Art. 122º - Os selos de ingresso serão adquiridos na repartição competente, mediante guia assinada pelo responsável da casa de diversões em duas vias, sendo uma para a repartição e outra devolvida ao contribuinte, devidamente visada e anotada.

Art.123º - Ao funcionário fiscal em serviço é livre o ingresso em todas as casas de diversões onde haja renda a fiscalizar.

Art. 124º - Mesmo nos casos do § 2º art. 120, a presença do fiscal se faz necessária às casas de diversões, para os efeitos legais.

TÍTULO VII
Imposto de Selo

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 125º - O imposto ou a taxa sobre atos da economia do Município ou assuntos de sua competência, previsto no número Vieira do artigo 29 da Constituição Federal, para os efeitos de sua regulamentação, fiscalização e arrecadação, na forma estabelecida neste Código, receberá a denominação de Imposto de Selo.

Art. 126º - O imposto incide sobre os contratos, requerimentos e expedientes de papel ou documentos em transito que visem a qualquer ato ou pronunciamento do Governo Municipal ou seus agentes, no interesse do contribuinte ou requerente.

Art. 127º - O Imposto será fixo ou proporcional e arrecadado por estampilhas ou por verba, na forma da tabela número 3.

CAPÍTULO II
Da Incidência

Art. 128º - Os selos necessários á arrecadação do imposto serão emitidos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual fixará tamanho, desenho, cores, formato e rubrica das estampilhas e a importância de cada emissão.

§ Único - Enquanto não for feita emissão de selos, ou na sua falta por esgotamento do disponível, a sua cobrança e arrecadação será feita por verba.

Art. 129º - Em qualquer caso, quando o imposto do selo exceder de Cr$ 100,00 será cobrado por verba, cabendo ao funcionário o recolhimento do imposto fazer a respectiva anotação no documento.

Art. 130º - Os papeis serão selados no fecho, assim compreendido o lugar de sua autenticação pela assinatura, ou em qualquer lugar quando se tratar de selo por folha.

§ Único - As estampilhas deverão ser colocadas seguidamente e sem se sobreporem.

Art. 131º - Quando se tratar de mais de um requerente somente assinará sobre as estampilhas o que assinar em primeiro lugar.

Art. 132º - Havendo sobreposição de estampilhas, ou sua inutilização por pessoas incompetente, uso de selo impróprio ou fora de circulação e revalidação será feita cobrando-se novo selo.

Art. 133º - Será cobrado em dobro o selo revalidado, nos seguintes casos:
a) rasuras, emendas ou aplicação do selo fora do prazo.
b) apresentação espontânea de papel com, falta ou insuficiência de selo.

Art. 134º - A revalidação isenta o contribuinte de outra penalidade.

Art. 135º - Nas revalidações superiores a Cr$ 100,00 paga o selo por verba, será o seu pagamento anotado no respectivo documento.

TABELA Nº 3

A - Requerimento:	
1 - Não especificado	Cr$ 15,00
2 - De defesa contra auto de infração	Cr$ 20,00
3 - De recurso contra imposição de multa	Cr$ 20,00
4 - Da averbação de imóveis	Cr$ 20,00
5 - De cancelamento de imposto	Cr$ 20,00
6 - Assinado por procuração, além do selo devido, mais	Cr$ 5,00
7 - Por folha anexa a requerimento	Cr$ 5,00
B-Atestado:	
1 - Atestado de qualquer natureza	Cr$ 20,00
C - CERTIDÃO	
1 - Busca por ano	Cr$ 10,00
2 - Rasa, por página	Cr$ 5,00
3 - Taxa fixa	Cr$ 50,00
4 - Havendo diligencia, mais	Cr$100.00

D - Contrato:

1) - Assinado com a Prefeitura por Cr$ 1.000,00 ou fração	Cr$ 5,00
2) - Sem valor declarado	Cr$ 100,00

E - Averbação:

De transferência de imóveis por Cr$ 1,000,00 ou fração do valor do Imóvel	Cr$ 5,00
F - Título do aforamento	Cr$ 20,00
G - Termo de responsabilidade ou de amortização da dívida	Cr$ 20,00
H - outros documentos não especificados	Cr$ 20,00

TÍTULO VIII
Taxa de Assistência Social.
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 136º - A taxa de assistência social incide sobre os impostos pagos ao Município, sob a forma de adicional à razão de quatro por cento (4%), destinando-se à assistência direta aos necessitados, com fornecimentos de receitas médicas, remédios, hospitalização, vestuário, alimentação e a auxílios a entidades assistenciais de caráter beneficente, organizadas no Município.

TÍTULO IX
Taxa de fiscalização e Serviços Diversos
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 137º - As taxas de fiscalização e serviços diversos, são devidas pelo serviço de aferição de balanças, pesos e medidas, numeração e emplacamento de casas e pelo recolhimento de bens móveis e semoventes, ao depósito do Município.

Art. 138º - Ninguém poderá exercer comercio de mercadoria no Município, sem que esteja devidamente aparelhado com balanças, pesos e medidas exigidos pelo sistema Métrico Decimal em vigor.

Art. 139º - Estão sujeitos à aferição todas as variedades de balanças e tipos de pesos, todas as espécies de medida de capacidade para líquidos ou sólidos e todas as medidas de comprimento, bem assim os aparelhos automáticos de medida de líquidos, inclusive bomba de gasolina.

§ Único - As variedades comerciais, industriais ou profissionais sujeitas à aferição obrigam também aos ambulantes.

Art. 140º - Cada balança comum ou de precisão não poderá ter mais de um jogo de pesos.

§ Único - Consideram-se jogo completo de pesos o conjunto formado por 10,5,2 e 1 quilo; 500, 200, 100, 50, 20, 5 e 1 centigrama e 5,2 e 1 miligrama para as balanças de precisão.

Art. 141º - A aferição será feita anualmente, durante o mês de janeiro, mediante o pagamento no ato, da respectiva taxa, de acordo com a tabela seguinte:

1 - Aferição

a) Por balança e respectivos pesos, taxa fixa	Cr$ 100,00.
b) Por metro ou litro, taxa fixa	Cr$ 50,00.

2 - NUMERAÇÃO E EMPLACAMENTO DE CASAS:

Custo da placa	Cr$

3 - RECOLHIMENTO DE BENS AO DEPÓSITO:

a) animal cavalar, muar ou bovino, por dia	Cr$ 10,00
b) outros animais, por dia	Cr$ 5,00
c) veículos de duas rodas, por dia	Cr$ 10,00
d) veículos de quatro ou mais rodas, por dia	Cr$ 20,00
e) quaisquer objetos que possam ser superpostos, por dia e por m²	Cr$ 10,00

Art. 142º - A alteração ou falsificação de medidas ou pesos será punida com a multa de duzentos cruzeiros, e a apreensão.

Art. 143º - juntamente com o primeiro pagamento do imposto predial ou por ocasião do fornecimento do "habite-se", nos de construção nova.

Art. 144º - No caso de recolhimento de bens semoventes, não sendo paga a taxa e as respectivas despesas no prazo de dez (10) dias serão os bens vendidos em hasta pública para resgate de todas as despesas, depositando-se o excedente à disposição de quem de direito.

TÍTULO X
Taxa de Limpeza Pública.
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 145º - A taxa de limpeza pública incide sobre todos os contribuintes dos impostos de licenças, industria e profissão e predial, na base de dois por cento (2%) sobre o valor do imposto e será arrecadada juntamente com os referidos impostos.

§ Único - A Taxa é devida pela limpeza permanente dos logradouros públicos.

TÍTULO XI
Taxa de contribuição de melhoria
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 146º - A taxa de contribuição de melhoria é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios beneficiados ou valorizados em conseqüência dos seguintes serviços e melhoramentos públicos:

a) abertura e alargamento de ruas, praças, avenidas e vias públicas, pontes, túneis e viadutos.
b) esgotos pluviais e sanitários, com todos os seus acessórios;
c) obras de proteção contra as inundações, diques, drenagens, canais e retificação de cursos dágua.
d) canalização de água potável;
e) parques públicos para recreios, educação e atletismo.

Art. 147º - Organizado o plano de obra e apurada a contribuição proporcional, o Prefeito divulgará pela imprensa ou por Edital custo total e a relação nominal dos interessados, com a importância da contribuição de cada um.

§ Único - O contribuinte terá o prazo de quinze dias para reclamação que tiver a fazer.

Art. 148º - A contribuição será calculada na base de vinte por cento (20%) sobre o valor da obra.

§ 1º - Quando a contribuição exceder de Cr$ 200,00 poderá ser paga em prestações, até o máximo de quatro.

§ 2º - Não sendo paga a contribuição no prazo fixado, ficará o proprietário sujeito à mora de que trata a presente lei.

TÍTULO XII
Renda Imobiliária
CAPÍTULO I
Aforamento e Laudêmios

Art. 149º - O Prefeito poderá dar em enfiteuse, mediante contrato, os terrenos do Patrimônio Municipal, ou conceder arrendamento pelo prazo máximo de cinco anos a quem requerer terrenos do domínio municipal.
§ 1º - O contrato será lavrado na Secretaria da Prefeitura, em livro próprio.
§ 2º - Incorrerá em comisso o foreiro que deixar de pagar o forro devido, por três anos consecutivos.

Art. 150º - Os foros e arrendamentos serão pagos por exercícios, no mês de março de cada ano e nas seguintes bases:

a) aforamento, por metro quadrado	Cr$ 0,10
b) arrendamento, por metro quadrado	Cr$ 0,50

Art. 151º - Não será concedido terreno em aforamento a quem já possuir algum ainda não edificado.

Art. 152º - Em caso de declaração de comisso, as benfeitorias existentes nas terras aforadas serão avaliadas amigável ou judicialmente e vendidas em hasta pública, para com o seu produto serem pagos os foros devidos, as despesas que houver feito, ficando o excedente à disposição do proprietário.
§ Único - Não havendo benfeitoria de qualquer espécie para cobrir o débito, será o devedor, ex-foreiro, multado na importância correspondente a dez vezes o valor do foro devido.

Art. 153º - Nos casos de desapropriação por utilidade ou necessidade pública, o foreiro só terá direito a indenização das benfeitorias.

Art. 154º - É lícito ao foreiro transferir ou sub-rogar a outrem o domínio útil de que goza sobre o terreno aforado.

§ 1º - A transferência será requerida ao Prefeito que terá o prazo de trinta dias para despachar, dando permissão à transferência ou oferecendo o mesmo preço, no uso do direito de opção ou preferência.
§ 2º - A transferência só poderá ser deferida estando o transferente em dia com o pagamento do foro e outras despesas originárias da enfiteuse.
§ 3º - Em qualquer dos casos, porem, ficará o foreiro sujeito ao pagamento do laudêmio na base de cinco por cento (5%) do valor da transação.

Art. 155º - Concedida a transferência, deverá o novo foreiro requerer a averbação do terreno, em seu nome.
Art. 156º - O laudêmio é devido sobre todas as translações que se operarem no domínio útil, e será cobrado na base de cinco por cento (5%) sobre o valor real da alienação.

Art. 157º - Nos casos de transferência por sucessão hereditária, o herdeiro deverá requerer a averbação em seu nome, pagando o laudêmio com redução de cinqüenta por cento (50%).
§ Único - Na sucessão hereditária, permanecendo a enfiteuse em condomínio, deverão os condôminos indicar o administrador que escolherem para a coisa comum, a fim de que seja o responsável pelas obrigações contratuais.

Art. 158º - Ao foreiro que requerer averbação em virtude de transferência ou sucessão, será expedido novo título.

Art. 159º - O aforamento extingue-se e o terreno reverte ao Patrimônio da Municipalidade:
1) pelo abandono do terreno por dois anos ou mais, consecutivos;
2) pela inaptidão do foreiro de usá-lo para o fim a que se destinou;
3) falecendo o foreiro sem herdeiro, salvo o direito dos credores.

§ 1º - Estas mesmas disposições aplicam-se aos casos de arrendamento.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses enumeradas, os foros ou alugueis são devidos pelo foreiro ou arrendatário.

Art. 160º - A partir de 1960 inclusive, os atuais ocupantes de terrenos que ainda não tiverem os seus contratos de enfiteuse regularizados de acordo com este Capítulo, passarão a pagar a taxa de ocupação que será correspondente aos foros acrescidos de cinqüenta por cento (50%).

CAPÍTULO II
Da taxa devida por loteamento

Art. 161º - A taxa devida por empresas ou firmas imobiliárias recai sobre cada lote, na base de dez cruzeiros cada um.

§ 1º - Estão isentos dessa taxa, os loteamentos nas zonas rurais para fins de expansão das atividades próprias destas zonas, tais como loteamentos para facilitar o desenvolvimento industrial ou agrícola, com a finalidade de tornar acessível a aquisição de terras para plantações ou criação.

Art. 162º - A aprovação do loteamento só poderá ser dada, se satisfeitas as exigências legais, inerentes à matéria, e depois de paga a taxa que trata o art. 161º desta lei.

Art. 163º - O pedido de aprovação será feito em requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado de titulo de propriedade e de três vias da planta respectiva, ficando duas, em poder da Prefeitura, se aprovada.

CAPÍTULO III
Locação de próprios Municipais

Art. 164º - A locação de próprios Municipais será feita pelo Prefeito de modo que melhor convier aos interesses do Município, observando-se o disposto na Lei de Organização Municipal, por tempo nunca superior a um ano, embora prorrogável, sempre mediante fiança.

TÍTULO XIII
Renda de Capitais

Art. 165º - A renda de capitais resulta de juros de depósitos dividendo de títulos e ações pertencentes ao patrimônio municipal.

TÍTULO XIV
Renda Industrial

CAPÍTULO I
Serviços Urbanos

I-SERVIÇO DE ÁGUA

Art. 166º - Nas zonas servidas por serviços públicos de distribuição de água potável, torna-se obrigatório o abastecimento domiciliar.

Art. 167º - O pedido de derivação só pode ser feito pelo proprietário do prédio.
§ 1º - Toda despesa de canalização correrá por conta do interessado, desde a rede distribuidora.
§ 2º - Será de cinqüenta cruzeiros (Cr$ 50,00) a taxa de ligação e de restabelecimento da ligação.

Art. 168º - A taxa de consumo dágua será cobrada mensalmente, até o dia dez do mês seguinte ao vencido, e incidirá sobre o valor locativo de cada prédio, de acordo com a tabela abaixo:

a) em prédios de valor locativo até	Cr$ 150,00	Cr$ 25,00
b) em prédios de valor locativo até	Cr$ 250,00	Cr$ 30,00
c) em prédios de valor locativo até	Cr$ 350,00	Cr$ 35,00
d) em prédios de valor locativo até	Cr$ 500,00	Cr$ 45,00
e) em prédios de valor locativo sup.até	Cr$ 500,00	Cr$ 50,00

Art. 169º - Para as derivações destinadas a obras em construção será cobrada a contribuição mensal fixa de Cr$ 30,00.

Art. 170º - não efetuado o pagamento das contas de consumo dágua dentro do prazo de noventa dias (90) será interrompido o fornecimento com o desligamento.

II - SERVIÇO DE ELETRICIDADE

Art. 171º - O fornecimento de luz ou energia elétrica será feito aos consumidores que o requererem, mediante as seguintes condições:
a) Vistoria prévia da instalação.
b) prestação de caução para garantia do consumo correspondente a dois meses e pagamento da taxa fixa de ligação na importância de cinqüenta cruzeiros (Cr$ 50,00)

Art. 172º - A Prefeitura se reserva o direito de inspecionar e fiscalizar, através dos seus funcionários, todas as ramificações e distribuições internas dos domicílios e estabelecimentos.

Art. 173º - Os proprietários, consumidores ou responsáveis que mandarem executar ligações sem autorização da Prefeitura, bem aqueles que as executarem, ficarão sujeitos à multa de cem cruzeiros (Cr$ 100,00) sem prejuízo das demais penalidades.
§ 1º - Estão sujeitos às mesmas sanções:
a) o consumidor que impedir ou embaraçar, com imposição ou violência tomada do consumo de luz ou qualquer verificação no interior da habilitação, determinada pelo Prefeito.
b) o consumidor responsável pelas ligações, onde seja encontrado qualquer artifício feito com intuito de burla.

Art. 174º - Não será permitido ligar mais de uma casa no mesmo circuito, a não ser em dependência do mesmo prédio, como quartos de empregados, garagens etc.

Art. 175º - O pagamento da taxa de luz será mensal, até o dia dez do mês seguinte ao vencido, e de acordo com a seguinte tabela:

§ Único - Não sendo paga a taxa do consumo de luz durante sessenta (60) dias, a ligação será cortada.

a) Taxa mínima, com direito a três pendentes até cem velas no total	Cr$ 100,00
b) Por pendente que exceder, com direito até sessenta (60) velas	Cr$ 50,00

Art. 176º - O restabelecimento da ligação interrompida por qual-

Qualquer penalidade, só será feito mediante pagamento da caução em dobro da taxa fixa da ligação.

Art. 177º - Nenhum aparelho elétrico, ou sejam, forros de engomar, fogareiro, aquecedores ou motores de qualquer natureza, poderá ser ligado, sob pena de apreensão do aparelho, e multa der duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00), sem prejuízo das demais penalidades.

TÍTULO XV
Receitas Diversas

CAPÍTULO ÚNICO
Receitas dos Cemitérios

Art. 178º - As taxas de cemitérios ou funerárias são devidas pelas inumações ou exumações e concessão de jazigos, carneiros, urnas, nichos e mausoléus.

Art. 179º - A taxa de inumação em sepulturas rasas ou carneiros, correspondente a um período de cinco anos (5) para adultos e de três (3) anos para crianças.

Art. 180º - O pagamento sucessivo de seis períodos dá direito à perpetuidade dos carneiros, independentemente de nova contribuição.

Art. 181º - A concessão de jazigos, urnas ou nichos para cinzas ou ossuários, será perpetua.

Art. 182º - Será sempre temporária a concessão de carneiros, convertendo-se em jazigos quando obtida a perpetuidade.

Art. 183º - Só poderá ser construído mausoléu ou qualquer obra arquitetônica, sobre jazigos.

Art. 184º - As taxas de cemitérios serão cobradas de acordo com a tabela abaixo, antes de efetuada a inumação, exumação ou concessão:

Jazigos coletivos		Cr$ 1.500,00
Jazigos individuais para adultos		Cr$ 800,00
Jazigos individuais para crianças		Cr$ 400,00
Urnas		Cr$ 300,00
Nichos		Cr$ 300,00
Carneiros para adultos		Cr$ 150,00
Carneiros para crianças		Cr$ 80,00
Sepulturas rasas para adulto	Cr$ 50,00	
Sepulturas rasas para crianças		Cr$ 20,00

Art. 185º - É permitido a qualquer culto religioso fundar, no Município, cemitérios privativos mediante previa licença da Prefeitura e termo de responsabilidade, assinado na Secretaria pelo representante legal da corporação ou pessoal jurídica que a tiver requerido.

§ 1º - Esses cemitérios adotarão, obrigatoriamente, um livro para registro dos sepultamentos e demais exigências legais inerentes à matéria.

§ 2º - Por todas as inumações neles feitas, é devida à Prefeitura uma taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) para cada uma e será recolhida até (dez) 10 dias seguintes à INUMAÇÃO.

§ 3º - Onde não houver cemitério público, ficam os administradores dos cemitérios particulares obrigados a facultar as inumações que houver.

TÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186º - O Prefeito poderá autorizar o pagamento da Dívida Ativa em prestações, quando, a seu juízo, não puder o devedor resgatá-la de uma só vez e sempre mediante assinatura do termo de responsabilidade para a mortização da dívida.

Art. 187º - Desde que venham dando fiel cumprimento ao termo referido no artigo anterior, será facultado ao Devedor em Dívida Ativa o paga-

Pagamento dos impostos e taxas do exercício, adotando-se nesses casos, talões com ressalva do débito em atraso.

Art. 188º - Todos os Prazos fixados neste Código, contam-se de acordo com o que preserve o artigo 125 do Código Civil.

Art. 189º - Nos casos de cobrança executiva poderá ser atendida a sua suspensão pelo Prefeito, pagas as custas pela parte.

Art. 190º - Os representantes da Fazenda Municipal solicitarão auxílio da Polícia do Estado, sempre que o mesmo auxílio seja necessário ao desempenho das funções fiscais.

§ 1º - Nos relatórios que apresentarem, farão referencia ao auxílio permanente ou ocasional prestado pelas autoridades policiais ou a recusa do auxílio, citando neste caso o motivo alegado.

§ 2º - O Prefeito providenciará imediatamente para que a repartição central da Polícia ou quem de direito, tenha ciência da ação das autoridades policiais locais.

Art. 191º - O Processo que receber despacho determinando a satisfação de qualquer exigência ou formalidade, cairá em perempção, se as mesmas não forem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ Único - O levantamento de perempção será feito mediante requerimento.

Art. 192º - Nenhum papel será recebido ou terá andamento na Prefeitura sem os selos devidos à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 193º - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Serra, em dez de junho de mil novecentos e cinqüenta e nove.

Clovis Borges Miguel
Presidente

Aureliano Vicente Pereira
Secretario